Indicação n.° 108/2011

CÂMARA MUNICIPAL

Encaminha-se ao Sr. Prefeito
Dracena, 09 de maio de 2011

_____
Presidente

Senhor Presidente:

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal de acordo com o Regimento Interno dessa egrégia Casa de Leis, a elaboração de um projeto de lei, que pode ser nos moldes da minuta anexa, ou mesmo alteração do Código de Obras do Município, determinando a construção nas novas edificações no município de cisternas/reservatórios para a captação e armanezamento de águas de Pluviais para serem utilizadas por exemplo na lavagem de carros, de prédios, molhar plantas e descargas de vaso sanitários.

Ressalto que a elaboração desta lei foi sugerida a nós pelo Frei Alberto Pegoraro, que nos encaminhou ofício, cuja cópia segue anexa, solicitando tais medidas. Ocorre que a iniciativa dessa natureza de lei deve ser do Poder Executivo, por isso encaminhamos a Vossa Excelência a presente Indicação, no aguardo de que medidas nesse sentido sejam tomadas o mais rápido possível.

Ressalto ainda que a cada dia aumenta a preocupação com a vida no Planeta e especialmente com o consumo consciente de água potável. O tema é tão dinâmico e atual que a Campanha da Fraternidade de 2011 promovida pela Igreja Católica, levanta a questão, colocando-se em sintonia àqueles que procuram de todas as formas o equilíbrio sustentável e o respeito ao mundo em que vivemos.

Sala das Sessões "DR. JOÃO HOLMES LINS".

Dracena, 9 de maio de 2011.

Milton Polon
= Vereador–PPS=

Minuta de Projeto:

Art.1º. Nas novas edificações residenciais, comerciais e prédios públicos com área igual ou superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), deverão ser instalados mecanismos de armazenagem de águas pluviais.

I – Para o atendimento ao que dispõe o caput deste artigo, os novos imóveis deverão possuir cisternas/reservatórios, para onde serão canalizadas as águas captadas dos telhados, coberturas ou terraços.

II - As cisternas deverão ter as dimensões de acordo com a metragem da construção, na

seguinte proporção:

- de 150 a 300 m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 2.000 litros de água.

- de 300 a 400 m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 4.000 litros de água.

- de 400 a 500 m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 5.000 litros de água.

- de 500 m² a 1.000 m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 6.000 litros de água.

- acima de 1000 m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 10.000 litros de água.

III - O atendimento a este artigo é condição obrigatória para a obtenção de Alvará de Construção e do Habite-se.

Artigo 2º - A destinação da água não potável armazenada ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações: nas bacias sanitárias, regamento de plantas, lavagem de automóveis e calçadas e outros usos que não o consumo humano.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Justificativa

Vivemos em um período em que o uso racional dos recursos naturais pauta o cotidiano das pessoas. Diferentemente do que as gerações passadas pensavam, hoje temos certeza que os recursos naturais são finitos.

O desperdício de água potável é imenso, não só no sistema público de distribuição, mas também no consumo diário das famílias. O uso de água tratada em vasos sanitários, para regar plantas e para a lavagem de calçadas e automóveis são cotidianos e isso pode num futuro bem próximo comprometer o abastecimento em vários regiões.

Cabe nós, autoridades constituídas, trabalharmos para garantir meios de preservar este recurso natural que nos é dado de forma tão generosa.